



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.976433/2012-75
ACÓRDÃO	1201-007.496 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/07/2011

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEIO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVAS POSTAIS

A intimação por edital somente é cabível após restarem improfícuas as tentativas de ciência pessoal, postal ou eletrônica, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1972. Uma tela de sistema, indicando a mera ausência de retorno de AR, desacompanhada da juntada do aviso ou de prova de tentativa efetiva de entrega, não autoriza a utilização do edital.

COMPENSAÇÃO. DESPACHO NÃO HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA VÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Inexistindo ciência válida do despacho não homologatório, não se interrompe o prazo quinquenal do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não proferido e cientificado despacho válido no quinquênio contado do protocolo da DCOMP, opera-se a homologação tácita da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

O documento de origem é uma Declaração de Compensação (DCOMP), identificada sob o número 42518.58637.090811.1.3.04-9578, transmitida em 09/08/2011 pela Recorrente, visando utilizar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para quitar débito de CSRF (código 5952). Conforme detalhamento do próprio PER/DCOMP (págs. 2 a 6), o crédito indicado tem origem em DARF de IRRF (código 1708) relativo ao PA 30/06/2011.

O Despacho Decisório não homologou a compensação.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e arguiu, preliminarmente, a tempestividade da impugnação, sustentando **nulidade da intimação por edital por ausência de demonstração de improficuidade das tentativas de intimação postal (art. 23 do Decreto 70.235/72)**. Citou precedentes do CARF exigindo a comprovação de tentativas frustradas antes do edital (v.g., Acórdãos 2801-00.321 e 1801.001.297).

No mérito, defendeu a existência do crédito por pagamento indevido, amparada em DIRF 2012 (ano-cal. 2011), que indicaria, para junho/2011, IRRF 1708 = R\$ 329.000,92, e em DCTF junho/2011 que, por erro, teria indicado débito 1708 de R\$ 589.531,33 (com Pagamento DARF 1708 de R\$ 260.530,41 e “Outras compensações” de R\$ 329.000,92). Invocou o princípio da verdade material para superar o erro formal (falta de retificação da DCTF), citando precedentes (v.g., Acórdãos 1402-00.686 e 1402-00.559).

Requeru a reforma do despacho para homologação integral da compensação.

A DRJ/SPO – 5ª Turma proferiu acórdão no qual rejeitou a preliminar de tempestividade e, por consequência, não conheceu das demais questões de mérito, mantendo o não reconhecimento do direito creditório.

No entendimento da DRJ, a intimação por via postal mostrou-se improfícua pela ausência de retorno do AR (fl. 08 – tela com histórico de comunicações, que consta a situação “Aguardando Retorno de AR” após a situação “Aguardando Envio de Comunicação”). Nos termos do art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72, foi publicado Edital PER/DCOMP 0924/2013 em 04/03/2013; a ciência deu-se em 19/03/2013 (15º dia após a afixação), e o prazo de 30 dias para impugnação findou em 18/04/2013. A Manifestação de Inconformidade foi protocolada apenas em 26/08/2013, sendo, portanto, intempestiva. Por essa razão, a DRJ não adentrou o mérito defensivo.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando e ampliando suas teses.

Preliminares:

- (i) nulidade da intimação por edital, por ausência de prova das tentativas postais (falta de ARs com informação de tentativas e de indicação do endereço efetivo do destinatário), destacando que não houve alteração de endereço, e que a intimação editalícia não poderia suprir falha não demonstrada da Administração; e
- (ii) nulidade do acórdão da DRJ por supressão de instância, pois, reconhecida a tempestividade, o mérito deveria ser analisado pela 1ª instância, sob pena de cerceamento de defesa (arts. 31 e 59 do Decreto 70.235/72; art. 489, §1º, IV, CPC). J.

No mérito, a Recorrente renova a tese de que o crédito existe e é suficiente, que a diferença entre DCTF e DIRF para junho/2011 (R\$ 589.531,33 vs R\$ 329.000,92) corresponde exatamente ao crédito pleiteado (R\$ 260.530,41). Invoca o princípio da verdade material, com precedentes como o da CSRF 9303-008.611 (15/05/2019) e do CARF 3301-001.986 (25/07/2013), pedindo homologação integral da compensação caso superada a preliminar.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 10/01/2020 (fl. 84) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 07/02/2020 (fl. 86), no 26º dia do prazo. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 PRELIMINAR – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

No processo administrativo fiscal federal, a intimação por edital é meio residual, somente cabível quando restarem improfícuas as tentativas de intimação pessoal/postal (ou eletrônica), nos termos do art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1972. No caso concreto, a DRJ reputou regular a ciência por edital porque a tentativa via postal teria sido improfícuo “pela ausência de retorno do AR” (fls. 8) e, com isso, considerou consumada a ciência no 15º dia após a afixação do edital (19/03/2013), declarando intempestiva a MI protocolada em 26/08/2013.

Todavia, o histórico de comunicações acostado aos autos mostra apenas estados sistêmicos (“Aguardando Envio/Retorno de AR” e, depois, “Edital a afixar”), sem a juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou outro elemento comprobatório que demonstre tentativas efetivas e

frustradas de entrega postal no domicílio fiscal do contribuinte. A partir das anotações, o que se tem é a falta de retorno do AR (em uma tela do sistema) e não a prova de que a ciência postal foi de fato tentada e não lograda, circunstância indispensável à adoção do edital como meio substitutivo.

Esse exato cenário – intimação por edital após juntada exclusiva de tela do sistema relatando entrega de AR – foi enfrentado pela Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção do CARF, no processo nº 11080.903741/2010-06 (sessão de 13/05/2021, pub. 02/06/2021), em que se proclamou: (i) o edital é meio residual de ciência e, ausente prova de tentativas de ciência pessoal/postal/eletrônica, configura-se cerceamento de defesa e nulidade da intimação por edital; (ii) em se tratando de DCOMP, a ausência de ciência válida do despacho não homologatório não interrompe o prazo do art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996; (iii) ocorre homologação tácita se inexistir despacho válido e cientificado no quinquênio contado do protocolo da DCOMP.

Vejamos trechos do acórdão que são pertinentes ao presente caso:

E pelo que se depreende dos autos, a intimação por edital foi realizada com base em informação constante no sistema SUCOP e não há cópia do Aviso de recebimento da tentativa de intimação, ainda que conste na e-fls. 480 cópia do AR da intimação do Acórdão da DRJ.

A recorrente alega que a tela do sistema SCUOP não se constitui em prova da realização da intimação, a qual restou não comprovada a tentativa de sua realização.

Com razão a recorrente.

E esta Segunda turma extraordinária já se deparou com casos semelhantes.

No processo 11080.724765/2010-92, por meio do Acórdão 1002-001.629, em seção de 2 de setembro de 2020, **o relator e presidente da Turma Aílton Neves da Silva constatou que “houve erro de registro da informação consignada no extrato do Sistema de Consulta Postal da RFB –SUCOP – (e-fls. 15), indicando o dia 28/09/2010 como data de ciência do ADE, ao invés de 22/09/2010, dia em que efetivamente ela ocorreu”**. Restou decidido no caso pela tempestividade da manifestação de inconformidade, que antes havia sido declarada intempestiva. **E isto indica a este relator que a informação constante no sistema SUCOP não pode ser tratada como prova de tentativa de intimação.**

Em outro caso, no processo 10830.723355/2013-84, esta 2ª turma entendeu pela **nulidade do edital** publicado para ciência da exclusão do Simples Nacional. E tal como nº presente caso, **constava nos autos apenas uma tela do sistema SUCOP** que também indicava a impossibilidade de recuperar a imagem do AR:

(...)

Portanto, considero nula a publicação do edital ARF nº 2746/2010 (e-fls. 352), e conseqüentemente homologadas tacitamente as compensações vinculadas ao

despacho decisório 863973883 (e-fls. 12), devendo os autos de cobrança serem remetidos ao arquivo.

(Acórdão nº 1002-002.098, Relator Rafael Zedral, destaques meus).

Aplicando-se o mesmo entendimento ao caso concreto, **concluo que é nula a ciência por edital do despacho nº 040234009**, porque não foi comprovada nos autos a tentativa de ciência postal/eletrônica que a justificasse (mero “não retorno de AR” apostado em tela do sistema interno não a substitui). Consequentemente, não há ciência válida do despacho não homologatório.

Reconhecida a invalidade da ciência do despacho, passa a incidir, sem interrupção, o prazo de 5 (cinco) anos do art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996 para a Administração homologar (ou não) a compensação. Na linha do precedente citado, inexistindo despacho válido e regularmente cientificado no quinquênio, a compensação se considera tacitamente homologada.

No caso, a DCOMP foi transmitida em 09/08/2011. Não havendo ciência válida do despacho em cinco anos, portanto, impõe-se reconhecer a homologação tácita da compensação informada na DCOMP nº 42518.58637.090811.1.3.04-9578.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, em razão da nulidade da intimação do Despacho Decisório por edital e, de ofício, reconhecer a homologação tácita da compensação.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha